



PROPOSTA DE
EMENDA
MODIFICATIVA
09/2021
13 de setembro de 2021.

DESPACHO

14/10/2021
Câmara Municipal de Dumont
Est. São Paulo
ARQUIVA-SE

Alex Romualdo da Silva
Presidente

Obs: Projeto arquivado de acordo com art. 70 - Parágrafo 2º do nosso regimento interno.

“Dispõe em DAR nova redação aos incisos II e IV do art. 43 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021”.

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA e JÚLIO CÉSAR DA SILVA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 12/2021:

Art. 1º. Os incisos II e IV do art. 43 do projeto de Lei nº 12/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.

.....

claire



II – Abrir, durante o exercício e mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto o artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;


.....

IV – Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa total fixada no orçamento, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 3m 19.12.2006. Plenário, DJ de 16.3.2007).

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de Outubro de 2.021


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evolusom=
(Progressistas)


CLAIRE RUIZ
(Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)



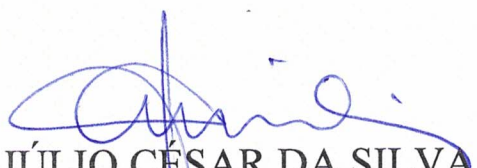
JUSTIFICATIVA


Proposta de Emenda Aditiva nº 09/2021

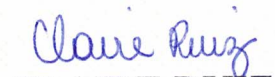
A proposta de emenda modificativa dos itens II e IV reduzindo de 15% para 5% a autorização para abertura de créditos adicionais por DECRETO, assim como realizar transposições, remanejamentos por DECRETO tem por único objetivo este legislativo estar atuando como órgão fiscalizador das ações do executivo com relação ao dinheiro público.


Não podemos permitir que o gestor público tenha em suas mãos uma ferramenta de destituir o poder fiscalizador deste legislativo, pois da forma original que esta disposto na LDO esta casa de Leis não terá participação nenhuma, pois 15% é um dos maiores cheques em branco na história da cidade de Dumont nos anos de sua emancipação política.

O Executivo no montante que isso representa poderá por conta própria (DECRETO) fazer e desfazer com as finanças públicas e estes vereadores ficarão somente como expectadores sem poder dar sua opinião ou mesmo votar as formas de uso dos recursos públicos que serão remanejados ou movimentados para outras finalidades pelo Gestor Municipal.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evulusom=
(Progressistas)


CLAIRE RUIZ
(Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)



PARECER UNIFICADO 20/2021

15 de setembro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

“Em análise, a Proposta de Emenda Modificativa 09/2021 que dispõe em DAR nova redação aos incisos II e IV do art. 43 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.”.

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de a Proposta de Emenda MODIFICATIVA de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silvam que dispõe em DAR nova redação aos incisos II e IV do art. 43 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.

II – ANÁLISE:

Essas Comissões, ao analisarem a emenda modificativa que dá nova redação aos incisos II e IV do art. 43 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e



execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura se encontra em desconformidade com o princípio constitucional da razoabilidade.

Isto porque a possibilidade de se promover abertura, mediante decreto, de créditos adicionais, bem como a realização de transposições, remanejamentos e transferências de dotações, deve estar compatível com a inflação projetada para o período, de modo a não comprometer a efetiva execução da peça orçamentária. E como a taxa Selic está em franco crescimento, o mesmo se dizendo dos índices inflacionários, o engessamento da peça de planejamento, limitando-a a 5% de alterações como pretende a propositura, viola o princípio da razoabilidade.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

| | | |
|----------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| Paulo César Fábio | (.....) Favorável | (.....) Contra. |
| Fabício Miknev | (.....) Favorável | (.....) Contra. |
| Marcia Rozolin | (.....) Favorável | (.....) Contra. |
| Marlon Gabriel Oloko | (.....) Favorável | (.....) Contra. |
| Claire Ruiz | (.....) Favorável | (.....) Contra. |



IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é contrário ao Projeto em comento, com 03 votos a favor e 02 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 15 de setembro de 2.021.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de outubro de 2.021.

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



PARECER JURÍDICO

À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA 09/2021

Trata-se de proposta de emenda modificativa de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que dá nova redação aos incisos II e IV do art. 43 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a propositura almeja reduzir de 15% para 5% da despesa total fixada tanto a abertura, durante o exercício, mediante decreto, de créditos adicionais, como a realização de transposições, remanejamentos e transferências de dotações.

Conquanto o simples fato de determinado projeto de lei ser veiculador de matéria orçamentária não elimina, a priori, a possibilidade de apresentação de emendas parlamentares, o certo é que no caso concreto o poder de emenda vulnera a razoabilidade como princípio constitucional.

Como regra geral, as alterações nas peças de planejamento devem ser realizadas por meio de lei específica ou, ao menos, embasada em autorização específica prevista expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, primando por percentuais razoáveis. Este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (in Manual de Planejamento Público TCESP¹).

Na mesma esteira, o Comunicado SDG nº 13/2017 estabelece, em seu item "7", que: "Há de ser módico, moderado, o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF)", sendo certo que a moderação deve levar em consideração a estimativa da previsão inflacionária do período, de modo a não comprometer, em última análise, a própria vontade popular.

Neste cenário, entende-se que a possibilidade de se promover abertura, mediante decreto, de créditos adicionais, bem como a realização de transposições, remanejamentos e transferências de dotações, deve estar compatível com a inflação do

1

[https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20\(vf-200121\).pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20(vf-200121).pdf)



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120 000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARA.DUMONT@GMAIL.COM



período, de modo a não comprometer a efetiva execução da peça orçamentária, e ao mesmo tempo não torná-la uma mera peça de ficção, coadjuvante no espectro de planejamento do Município.

Por estas razões, manifesto-me pela inconstitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 15 de setembro de 2021.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622